

INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Divisão Administrativa e Financeira
Seção de Suprimento e Material

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023-IEE

PROCESSO Nº 2022.1.541.4.8

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de readequação dos Sistemas de Proteção contra Incêndio dos prédios do IEE-USP.

No dia 05 de maio de 2023, às 10h00m, reuniram-se no Edifício D – Serviço de Suprimento e Material do Instituto de Energia e Ambiente da USP, os membros da Comissão Especial de Licitações, designada nos autos do Processo, para análise e julgamento do recurso interposto pela empresa Dantas Engenharia e Construção – Eireli.

I – Das Preliminares

1) Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face do resultado proferido pela Comissão Especial de Licitação, no âmbito da Tomada de Preços nº 01/2023-IEE, que inabilitou o recorrente com fulcro no descumprimento do Instrumento Convocatório:

6.1. Documentos que compõem a Proposta de Preços e 6.2.2. Planilha de Serviços, Quantidades e Preços:

Não consta a assinatura do representante legal, a identificação da empresa (Razão social, CNPJ, data e demais dados do proponente).

6.3. Validade da proposta:

Não informou.

2) O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante as formalidades legais e editalícias, razão pela qual a Comissão decide pelo conhecimento e processamento.

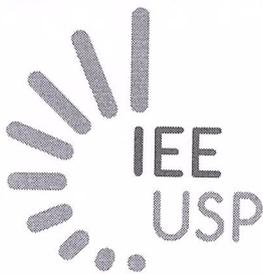
II – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao Processo de Licitação retro identificado.

III – Do Mérito

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a Lei nº 8.666/93, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, sob o qual a lei dispõe:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Divisão Administrativa e Financeira
Seção de Suprimento e Material

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Artigo 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (Grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso expõem-se as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final:

Da ausência da assinatura, razão social, endereço, CNPJ, data e demais dados da proponente, na Planilha de Serviços, Quantidades e Preços.

A empresa Dantas Engenharia e Construção – Eireli, alega:

Excesso de Formalismo

Esclarece que a empresa possui margem significativamente mais vantajosa financeiramente que aquela que veio a se sagrar vencedora, prejuízo este que terá que ser suportado pelos cofres públicos, caso seja mantida a desclassificação da recorrente. Sendo cerca de 5,3% menor que o valor ofertado pela empresa Recorrida, o que equivale a R\$ 23.191,26 (vinte e três mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos).

A justificativa apresentada pela licitante **se enquadra perfeitamente no caso do formalismo exacerbado, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais**, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências.

Pelo entendimento pacífico e predominante, portanto, **se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar**, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A bem da verdade é que a **falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade**, ainda mais quando **o edital prevê a possibilidade de saneamento**.

No caso em apreço, **ainda que estive faltando a assinatura**, não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente uma simples assinatura em um documento.

Por fim, quanto a exigência de identificação da razão social e demais dados do proponente na planilha de serviços, **tais informações são totalmente irrelevantes** e principalmente redundantes.



INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Divisão Administrativa e Financeira
Seção de Suprimento e Material

A empresa Recorrente apresentou inúmeros documentos e neles constam todas as informações do tipo: razão social, endereço, CNPJ, CNAE, dados financeiros, etc.

Posto isto, cumpre destacar que conforme disposto no Edital, a Planilha de Serviços, Quantidades e Preços deve ser assinada pelo representante legal da empresa, deve constar todos os dados da proponente, bem como deve ser apresentada nos termos do Modelo F, do instrumento convocatório, vejamos:

Item 6. Proposta de Preços – Envelope nº 1

Subitem 6.1. Os documentos que compõem a Proposta de Preços deverão ser apresentados sem emendas, rasuras, borrões, entrelinhas ou observações feitas à margem e serem preenchidos a máquina ou impressos, e apresentados devidamente assinados pelo representante legal do licitante.

Subitem 6.2. A PROPOSTA DE PREÇOS compreende a apresentação dos seguintes documentos:

6.2.2. Planilha de Serviços, Quantidades e Preços, elaborada conforme modelo sugerido (ANEXO F), a ser preenchida pela licitante a partir do minucioso e completo exame das características do projeto, das plantas, do memorial técnico, da planilha de serviços e quantidades oferecida pela Administração, além da vistoria obrigatória e das diligências que livremente decidir realizar.

Do Prazo de Validade da Proposta.

O Edital não exigia que a licitante informasse expressamente que o prazo da proposta era de 60 (sessenta) dias, por exemplo.

Que nem mesmo os MODELOS do Edital continham tal informação, visto que analisar o MODELO “E” e “F” do Edital verifica-se que ambos sequer apresentam o campo específico para o preenchimento da data de validade da proposta.

Posto isto, o instrumento convocatório, vejamos:

Subitem 6.3. **A Proposta será válida por 60 (sessenta) dias corridos**, constados a partir da data final de entrega dos envelopes.

IV – Conclusão

Por todo o exposto, e considerando:

Edital, Subitem - 5.5. A entrega dos envelopes indica que o licitante conhece e aceita todos os termos e condições estabelecidas neste Edital;

Edital, Subitem - 9.1.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem integralmente às disposições deste Edital.

Que a licitante apresentou uma Planilha de Serviços, Quantidades e Preços, sem a devida assinatura do representante legal, sem a devida identificação da empresa, sem data e demais



INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Divisão Administrativa e Financeira
Seção de Suprimento e Material

dados do proponente, ficando caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. A falta de informação ao documento, não produz os efeitos jurídicos desejados.

Ainda que a Comissão Especial de Licitação realizasse diligência, o que seria privilegiar um concorrente em detrimento de outro(s), o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes, seria necessário anexar a Planilha de Serviços Quantidades e Preços aos documentos da proposta da empresa e o Artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 veda a inclusão de documento posterior que deveria constar originariamente da proposta.

Que a diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, constante no Edital, está vinculada a comprovar a origem e o conteúdo do atestado de Qualificação Técnica, caso seja necessário, documento exigido no Envelope nº 2 – Documentação de Habilitação, vejamos:

Item 7. Documentação de Habilitação – Envelope nº 2

Subitem 7.1.3. Quanto à Qualificação Técnica

7.1.3.2.1 A Comissão julgadora da Licitação poderá realizar diligência para comprovar a origem e o conteúdo do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes.

Deste modo, diante de todos os argumentos acima apresentados, a Comissão Especial de Licitação, decide **conhecer** as razões do recurso administrativo interposto pela licitante Dantas Engenharia e Construção – Eireli e no mérito **acatar parcialmente**, suas razões no tocante **do Prazo de Validade da Proposta.**

Ademais, conforme fundamentos expostos, decide **manter inalterada a inabilitação da Recorrente** em relação a **Planilha de Serviços, Quantidades e Preços.**

Assim, a Comissão Especial de Licitação decide pelo encaminhamento dos autos para análise e deliberação da autoridade competente, Prof. Dr. Roberto Zilles, Diretor do Instituto de Energia e Ambiente, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previsto no edital.

Ratificada a manifestação retro, dê-se prosseguimento à análise do envelope de nº 2 – Documentação de Habilitação.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

Comissão Especial de Licitação


Luiz Carlos Dambit


Antonio Ferreira da Cruz


Selma Maria de Oliveira



INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Divisão Administrativa e Financeira
Seção de Suprimento e Material

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conhecendo do Recurso Administrativo exposto, mantendo a desclassificação da empresa Dantas Engenharia e Construção – Eireli.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo e nos sites do IEE e da USP.

São Paulo, 05 de maio de 2023

Prof. Dr. Roberto Zilles
Diretor

Roberto Zilles
Diretor
Instituto de Energia e Ambiente